



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça

Portaria n.º 604/2001:

Procede à regulamentação do registo central dos processos de contra-ordenação previstos na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro 3524

Ministério da Justiça

Portaria n.º 605/2001:

Cria no concelho de Leiria o 1.º Cartório Notarial de Competência Especializada, de 1.ª classe 3525

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 606/2001:

Actualiza as pensões de velhice e de invalidez do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA) 3526

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2001/A:

Resolve recomendar ao Governo Regional a adopção de várias medidas para a defesa e preservação do património da indústria do chá e criação de uma denominação de origem protegida para o chá de São Miguel/Açores 3526

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 604/2001

de 12 de Junho

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, no seu artigo 6.º, remete para portaria conjunta do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicoddependência a regulamentação respeitante ao registo central dos processos de contra-ordenação.

É o que se concretiza pela presente portaria, que regula todos os aspectos desse registo central.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos legais, tendo o respectivo parecer sido seguido.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto proceder à regulamentação do registo central dos processos de contra-ordenação, previstos na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, doravante designado «registo central».

2.º

Âmbito e finalidade do tratamento

1 — O Instituto Português da Droga e da Toxicoddependência (IPDT) mantém e gere o registo central.

2 — O registo central é constituído por ficheiros de dados informatizados que têm por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante aos processos de contra-ordenação das comissões para a dissuasão da toxicoddependência.

3.º

Organização do registo central

1 — O registo central organiza os dados nominativos dividindo os processos em duas categorias:

- a) Aqueles em que ainda não houve nenhuma decisão, suspensiva ou final, de uma comissão;
- b) Aqueles em que já houve uma decisão, suspensiva ou final, de uma comissão.

2 — Os dados respeitantes aos processos onde não houve nenhuma decisão nem poderá haver supervenientemente por motivo de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção do processo terão fins meramente estatísticos.

3 — Os dados respeitantes aos processos em que já foi proferida decisão de uma comissão terão fins meramente estatísticos quando a decisão tenha sido de absolvição ou de arquivamento do processo por menoridade do indiciado.

4.º

Dados objecto de tratamento

1 — Logo que uma comissão recebe um auto de ocorrência de uma entidade policial, nos termos da lei, pro-

move a abertura de um registo individual no registo central.

2 — Em cada processo de contra-ordenação fica a comissão de dissuasão competente autorizada a registar e introduzir no registo central as seguintes categorias de dados respeitantes ao indiciado:

- a) Nome completo;
- b) Sexo;
- c) Estado civil;
- d) Data de nascimento;
- e) Filiação;
- f) Nacionalidade;
- g) Naturalidade;
- h) Residência;
- i) Número do bilhete de identidade;
- j) Local e data onde foi encontrado a consumir ou na posse da substância ilícita;
- k) Tipo e quantidade da substância ilícita encontrada;
- l) Profissão e situação profissional;
- m) Habilitações literárias;
- n) Composição do agregado doméstico.

3 — Se alguns destes dados não constarem do auto de ocorrência ou tiverem de ser alterados no decurso do processo, a comissão assim promove, sem prejuízo dos direitos de informação e de acesso previstos na lei.

4 — Do registo individual consta a identificação e o número do processo de contra-ordenação.

5.º

Decisão suspensiva ou final

Quando uma comissão profere decisão de suspensão do processo de contra-ordenação, de suspensão da determinação da sanção, de aplicação de uma sanção ou de suspensão da execução da sanção, o registo individual referido no n.º 1 do artigo 4.º é actualizado pela comissão logo que a decisão transite em julgado, adiando-se todos os elementos identificadores da decisão tomada.

6.º

Conservação e eliminação da informação

1 — Decorridos cinco anos sobre a data em que foi proferida a última das decisões enumeradas no artigo 5.º sem que tenha sido instaurado outro processo por razões idênticas, são os respectivos registos individuais imediatamente eliminados pelo IPDT, mantendo-se apenas a informação constante das alíneas b) a d), f), g) e j) a n) do artigo 4.º, n.º 1, bem como o concelho de residência e o tipo de decisão proferida, para fins meramente estatísticos.

2 — Após o trânsito em julgado de decisão absoluta da comissão, de arquivamento do processo por menoridade do indiciado e no caso de prescrição ou qualquer outra forma de extinção do procedimento, é também eliminada toda a informação constante do respectivo registo individual, mantendo-se apenas a informação constante do número anterior para os mesmos fins ali indicados.

7.º

Entidade responsável pelo registo central

1 — O director do Departamento de Apoio ao Processamento de Contra-Ordenações do IPDT é o responsável pelo tratamento dos dados.

2 — Os presidentes das comissões para a dissuasão da toxicod dependência indicam à entidade referida no n.º 1 a quem do seu pessoal de apoio compete processar a informação.

8.º

Direito de informação e de acesso

Cabe à entidade referida no n.º 1 do número anterior assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares ou pelos seus representantes legais, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação, bem como definir os termos do controlo necessário à segurança da informação.

9.º

Acesso por outras entidades

1 — A comunicação de dados relevantes para efeitos do cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 17.º, 21.º, 22.º e 25.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, cabe à comissão.

2 — À entidade a quem é concretamente cometido o cumprimento do disposto nos preceitos enunciados no número anterior são apenas transmitidos, por via informática ou outra, os dados estritamente necessários para assegurar esse cumprimento.

10.º

Acesso à informação para investigação

Compete ao conselho de administração do IPDT autorizar e definir os termos de acesso aos dados para fins de investigação, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeitam.

11.º

Segurança da informação

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Os suportes de dados e os meios de transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por qualquer forma não autorizadas;
- b) A manipulação de dados, a fim de impedir a inserção, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação, não autorizada, de dados pessoais;
- c) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas;
- d) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- e) A transmissão de dados, para garantir que a sua utilização seja limitada a quem está para tal autorizado;
- f) A inserção, alteração e eliminação de dados no sistema, de forma a verificar-se por quem foram

inseridos, alterados e eliminados, como e quando.

2 — O gestor do registo central promoverá o registo aleatório de acessos à informação, na razão de 1 por cada 20.

12.º

Sigilo

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados registados nos ficheiros fica obrigado a sigilo profissional, nos termos da legislação aplicável.

O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*, em 24 de Maio de 2001. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, em 23 de Maio de 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 605/2001**

de 12 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2000, de 14 de Março, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 10.º do Regulamento dos Serviços do Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º Junto da NERLEI — Associação Empresarial da Região de Leiria, adiante abreviadamente designada por NERLEI, é criado no concelho de Leiria o 1.º Cartório Notarial de Competência Especializada, de 1.ª classe.

2.º O quadro de pessoal é o seguinte:

Notário	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante
1	1	2	2

3.º No Cartório agora criado podem ser lavrados os seguintes actos:

- a) Todos os actos notariais ligados às actividades empresariais, bem como aos fins prosseguidos por associações e fundações, incluindo os actos de constituição ou instituição de pessoas colectivas de direito privado;
- b) Todos os instrumentos públicos a lavrar fora dos livros de notas, autenticação de documentos particulares, reconhecimentos, certificados, certidões ou documentos análogos, directa ou indirectamente relacionados com as actividades ou finalidades previstas na alínea anterior.

4.º A data da entrada em funcionamento do novo serviço é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 5 de Junho de 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Portaria n.º 606/2001**

de 12 de Junho

Em obediência a princípios de justiça social e com o propósito de elevar o valor das pensões de mais baixos montantes, a Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2000, previu, no artigo 39.º, a obrigação de o Governo proceder, até 1 de Julho de 2001, a um aumento de, pelo menos, 7000\$ das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas (RESSAA), cujo valor era, em 1 de Janeiro de 2000, de 25 300\$. De acordo o n.º 2 do referido artigo, este aumento seria concretizado, sem prejuízo da actualização ordinária anual a ocorrer em Dezembro de 2000, de forma gradual e por recurso a duas actualizações extraordinárias, por acréscimo de 2750\$ ao respectivo montante, em 1 de Julho dos anos de 2000 e 2001.

Em cumprimento da referida norma, a Portaria n.º 403/2000, de 14 de Julho, procedeu a um aumento extraordinário das mencionadas pensões, fixando o respectivo montante em 28 050\$ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000. Este valor passou a ser de 29 550\$ a partir de 1 de Dezembro de 2000, por efeito da actualização anual ordinária operada pela Portaria n.º 1141-A/2000, de 30 de Novembro.

Importa agora dar continuidade à referida medida, reafirmada no artigo 26.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o corrente ano, procedendo-se ao segundo aumento extraordinário das pensões de invalidez e de velhice do RESSAA.

É este o objectivo prosseguido pela presente portaria, que fixa o montante das pensões de invalidez e de velhice do RESSAA em 32 300\$, o que se traduz num aumento de, aproximadamente, 28% em relação ao valor que vigorava em 1 de Janeiro de 2000, dando-se, assim, integral cumprimento aos referidos dispositivos legais.

Assim, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas é fixado em 32 300\$ a partir de 1 de Julho de 2001.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas são actualizados, a partir de 1 de Julho de 2001, por aplicação das respectivas percentagens de cálculo, em vigor no regime geral de segurança social, ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

2.º

Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas

As pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas limitadas por aplicação das nor-

mas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 1141-A/2000, de 30 de Novembro, são actualizadas na percentagem de 9,3%, a partir de 1 de Julho de 2001.

3.º

Actualização das pensões bonificadas

As pensões de invalidez e de velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas, na parte respeitante ao regime especial das actividades agrícolas, por aplicação de um aumento mensal de 2750\$, tendo por limite o montante da pensão mínima do regime geral de segurança social, fixado em 36 000\$ pela Portaria n.º 1141-A/2000, de 30 de Novembro.

4.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, em 23 de Maio de 2001.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2001/A**

Defesa e preservação do património da indústria do chá e criação de uma denominação de origem protegida para o chá de São Miguel/Açores.

Considerando que o cultivo e a conseqüente transformação do chá nos Açores reveste carácter único na Europa e que o seu secular património carece de defesa e protecção;

Considerando que a produção de produtos típicos de qualidade atinge, segundo estimativas da Comissão Europeia, apenas 10% da produção agrícola europeia, mas 20% do valor acrescentado, podendo representar o incremento da produção do chá nos Açores uma fonte de rendimento para o nosso mundo rural;

Considerando que, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 249/93, de 9 de Dezembro, que estabeleceu as regras de execução dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, e 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, estão previstos dois sistemas de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios, designadamente Denominações de Origem Protegida — DOP, Indicações Geográficas Protegidas — IGP, e o modo de produção biológica;

Considerando que parte da produção de chá existente está abrangida pelo regime de modo de produção biológico, o que torna aquele produto natural e ecológico;

Considerando, finalmente, que uma das acções do PRODESA é a valorização do espaço natural e do património rural:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional a adopção das seguintes medidas:

- a) Inventariar e classificar o património da indústria do chá;
- b) Elaborar um programa de recuperação dos elementos patrimoniais relacionados com a indústria do chá;

- c) Prestar aos produtores de chá de São Miguel o apoio técnico necessário à criação de uma denominação de origem protegida para o chá produzido na ilha;
- d) Desenvolver, com o apoio do IAMA e com os produtores, uma campanha de promoção deste produto com imagem de marca.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

60\$00 — € 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa